



ORIENTAÇÃO CGJ N. 64 DE 20 DE JUNHO DE 2018

**FORMAÇÃO, TRAMITAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (PEMSE)**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. FORMAÇÃO DO PEMSE	6
2.1. Cadastro	7
2.1.1. Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução	7
2.1.2. Juízo de conhecimento <u>coincide</u> com o juízo de execução	9
2.2. Peças essenciais	10
2.2.1. Internação provisória	10
2.2.1.1. Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (antes do trânsito em julgado)	12
2.2.1.2. Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (depois do trânsito em julgado)	12
2.2.2. Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação	14
2.2.2.1. Regra geral	14
2.2.2.2. Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação <u>convertida</u> em execução definitiva	15
2.2.3. Execução definitiva de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação	15
2.2.4. Internação-sanção	17
2.3. Remissão	21
2.3.1. Remissão pura e simples	21
2.3.2. Remissão cumulada com outras medidas	21
2.3.2.1. Remissão cumulada com medidas de proteção, advertência ou reparação de dano	22
2.3.2.2. Remissão cumulada com medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida	22



3. TRAMITAÇÃO DO PEMSE	24
3.1. Internação provisória	24
3.2. Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)	25
3.3. Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)	25
3.4. Internação-sanção	27
4. UNIFICAÇÃO	27
5. REAVALIAÇÃO	30
6. CONTROLE DE PRAZOS	33
7. REVISÃO JUDICIAL DE SANÇÃO DISCIPLINAR E DEMAIS INCIDENTES	33
8. TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI OU MODIFICAÇÃO DO PROGRAMA <u>APÓS</u> A FORMAÇÃO DO PEMSE	35
8.1. Remessa do PEMSE	35
8.1.1. Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)	35
8.1.2. Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)	37
8.2. Recebimento do PEMSE	37
9. ARQUIVAMENTO	38
10. CUSTAS PROCESSUAIS	39
11. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	40
12. SAÚDE MENTAL	41



13. LEGISLAÇÃO PERTINENTE À FORMAÇÃO, À TRAMITAÇÃO E AO ARQUIVAMENTO DO PEMSE	42
13.1. Legislação Internacional	42
13.2. Legislação Nacional	42
14. FLUXO DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	46
15. HISTÓRICO DE PARTES	48
16. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO	48
17. PRESCRIÇÃO	49
18. CONCLUSÃO	50



1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao revogar o antigo Código de Menores, revolucionou o direito infantojuvenil ao adotar princípios próprios, dentre os quais o da proteção integral (ou doutrina da proteção integral), que, associado ao da absoluta prioridade da criança e do adolescente, constitucionalmente previsto, emerge como proteção a todos os direitos infantojuvenis perante a família, a sociedade e o Estado, disponibilizando instrumentos que assegurem às crianças e aos adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos. De acordo com a doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes passaram a ser titulares de direitos comuns a todas as pessoas, bem assim de direitos especiais, em face da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, mudança significativa alcançou a aplicação das medidas socioeducativas, consistentes em manifestação do Estado em resposta ao ato infracional perpetrado pelo adolescente, tendo em vista que, além de pretender impedir a reincidência, tal aplicação passou a contemplar o aspecto pedagógico-educativo da medida, visando a reestruturar o adolescente em conflito com a lei, conduzindo-o à integração em sua própria família e na sociedade.

Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Na hipótese de cometimento de ato infracional, ainda poderão ser aplicadas ao adolescente em conflito com a lei qualquer uma das medidas de proteção ventiladas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por sua vez, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei do Sinase), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, fixando princípios e regras para tanto.

Não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014, a fim de alterar dispositivos da Resolução CNJ n. 165, de 16 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.



Tal ato normativo consolidou o novo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), cujo foco concentra-se no momento da expedição das guias: de internação provisória; de execução provisória de medida socioeducativa de internação/semiliberdade; de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto; de execução definitiva de medida socioeducativa de internação/semiliberdade; de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto; de execução de internação-sanção; e unificadora.

Com o lançamento do novo CNAACL, o Conselho Nacional de Justiça almejou a verificação de dados mais confiáveis sobre os adolescentes em conflito com a lei, justamente em função do cadastro regular das respectivas guias, auxiliando, dessa forma, na otimização da atuação judicial nessa fundamental seara, bem como norteando os esforços na implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, revisado recentemente, remete a normatização referente aos adolescentes em conflito com a lei (Seção IV do Capítulo III do Título IV do Livro I do Código de Normas) ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no ato normativo que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (artigo 404). Acerca da execução das medidas socioeducativas, destaca-se o regramento dos artigos 406, 407 e 408 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Em que pese todas essas previsões, vislumbra-se que as normativas não contemplaram informações técnicas suficientes à formação, à tramitação e ao arquivamento do Processo de Execução de Medida Socioeducativa (PEMSE). Não bastasse, o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) carece de ferramentas específicas à sensível área da infância e da juventude, o que dificulta o gerenciamento da execução das citadas medidas.

Em razão disso, esta Corregedoria-Geral da Justiça, em diversas oportunidades, travou discussões e levou a efeito minuciosos estudos, com o propósito de solucionar as questões de ordem técnica e procedimental suscitadas pelo corpo funcional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que se refere à formação, à tramitação e ao arquivamento do PEMSE.

A exemplo disso, no que atine ao preenchimento das guias do CNAACL, no afã de orientar e auxiliar os magistrados, os assessores jurídicos e os chefes de cartório da área da infância e da juventude, os assistentes sociais e os psicólogos



forenses, bem assim os oficiais da infância e juventude, esta Corregedoria-Geral da Justiça editou as Circulares n. 76/2014, 112/2014, 48/2015 e 61/2017.

Acredita-se que a eficiência de um sistema é iniciada pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, dos atos normativos do CNJ e das normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias, para que resguardados os direitos e as garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, dignos de integral proteção.

Nessa linha, a edição de orientação a respeito do tema exsurge como medida imprescindível, em atenção à prioridade absoluta contida no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O objetivo do presente manual, portanto, é compilar regras que disciplinem a formação, a tramitação e o arquivamento do PEMSE e, dessa forma, extirpar quaisquer informações desencontradas ou adoção de práticas contraditórias no Estado de Santa Catarina.

A construção de instrumento de orientação que aponte parâmetros uniformes às varas com competência para os feitos da infância e juventude refletirá, assim, não apenas na padronização processual, mas também na segurança jurídica e na manutenção dos almejados padrões de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

2. FORMAÇÃO DO PEMSE

O processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE) somente deverá ser iniciado por determinação judicial. No caso de dúvida, orienta-se submetê-la ao magistrado da unidade.

Importante ressaltar que nem toda execução de medida socioeducativa exige a formação do PEMSE.

As medidas de proteção, advertência e reparação de dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, em atenção ao artigo 38 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), após o trânsito em julgado da decisão que as aplicou. Com isso, pretende-se a simplicidade e a facilidade no controle de aludidas medidas.

De outro lado, dispõe o artigo 39 da mencionada lei que, quando aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade,



liberdade assistida, semiliberdade ou internação, o processo de execução deverá ser constituído para cada adolescente, respeitando-se os conteúdos dos artigos 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constata-se que a legislação em apreço não distinguiu se a aplicação da medida socioeducativa ocorre na fase pré-processual - proposta pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo - ou processual - irrogada pelo Juiz de Direito. O que a legislação levou em consideração foi o tipo de medida aplicada e se ela se perpetua no tempo, justificando a formação de processo autônomo (PEMSE) para acompanhamento.

No entanto, a composição do PEMSE, no que atine às peças obrigatórias, poderá ter versões diferenciadas, a depender do momento em que é determinada a sua formação (fase pré-processual ou processual) e de qual medida socioeducativa é aplicada ao adolescente em conflito com a lei, o que será melhor apreciado quando da exposição de motivos do item "*peças essenciais*".

2.1. Cadastro

A execução da medida socioeducativa, tendo em vista o teor do artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, deverá, obrigatoriamente, ser processada em autos próprios (PEMSE), ainda que o juízo de execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

Cumprе realçar que é vedado o processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, conforme prevê o § 1º do artigo supracitado.

A formação do PEMSE é atribuição do cartório do juízo com competência para a execução da medida socioeducativa, independentemente se a execução for provisória ou definitiva. De igual forma ocorre no caso de decretação de internação provisória, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

2.1.1. Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução

Quando os juízos (de conhecimento e de execução) são diversos, o cartório do juízo de conhecimento deverá encaminhar a guia de execução - provisória e definitiva - ou de internação provisória, bem como os documentos essenciais ao juízo da execução por meio eletrônico, preferencialmente, por intermédio de malote digital (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2013), a fim de tornar



o processamento menos burocrático, devendo a remessa, destaca-se, ficar certificada nos autos de conhecimento, com a juntada do comprovante de envio/remessa do sistema malote digital.

Sobre a expedição da guia de execução - provisória ou definitiva - e da guia de internação provisória, sobrevém noticiar que o juízo do processo de conhecimento é competente para tanto, em atenção ao teor da nova redação dada ao artigo 6º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse segmento, o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça preconiza em seu artigo 406 que: "*O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto, só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento*" (sem destaque no original).

Compete assinalar, outrossim, que as referidas guias são geradas, obrigatoriamente, por meio do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (<<http://www.cnj.jus.br/corporativo>>)¹, nos moldes do artigo 3º da Resolução n. 165/2012 daquele Conselho.

Sobre a alimentação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), cumpre observar o teor da Circular CGJ n. 107, de 17 de outubro de 2017 (preenchimento do CPF do adolescente em conflito com a lei).

De outro lado, o juízo de execução receberá a documentação do juízo de conhecimento e a enviará ao cartório da Distribuição para o registro, a autuação e a distribuição no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), gerando o PEMSE.

Nesse sentido, o artigo 407 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça é categórico: "*A guia de execução, provisória ou definitiva, será registrada no sistema informatizado como novo processo*".

Convém alertar que a inclusão da referida guia no SAJ deverá atender ao tipo de documento digital, conforme tabela abaixo, de modo que ela se torne a primeira peça a compor o PEMSE, seguida dos documentos necessários à instrução

¹ Seguindo orientação do CNJ, para a inclusão de servidor no Sistema de Controle de Acesso dos Cadastros da Infância e Juventude, é necessário que o magistrado competente encaminhe *e-mail* ao endereço eletrônico: cgj.sistemas@tjsc.jus.br, solicitando sua inclusão no cadastro pretendido, na qualidade de auxiliar de juiz, juntamente com os seguintes dados: nome completo, número de CPF, comarca/vara, número de telefone institucional e endereço de *e-mail* profissional. Sobrevém destacar, ademais, que os técnicos de informática do CNJ alertam que o melhor navegador para utilizar o



deste. Veja-se:

TIPO DE DOCUMENTO DIGITAL	MOVIMENTAÇÃO
Guia de internação provisória	Internação provisória
Guia de execução provisória	Execução provisória
Guia de execução definitiva	Execução definitiva
Guia de execução de internação-sanção	Execução de internação-sanção
Guia unificadora	Unificadora

2.1.2. Juízo de conhecimento coincide com o juízo de execução

No caso de tramitação do processo de execução de medida socioeducativa no próprio juízo de conhecimento, isto é, quando o juízo de conhecimento coincide com o juízo de execução, importa salientar que os passos abaixo discriminados deverão ser, integralmente, observados:

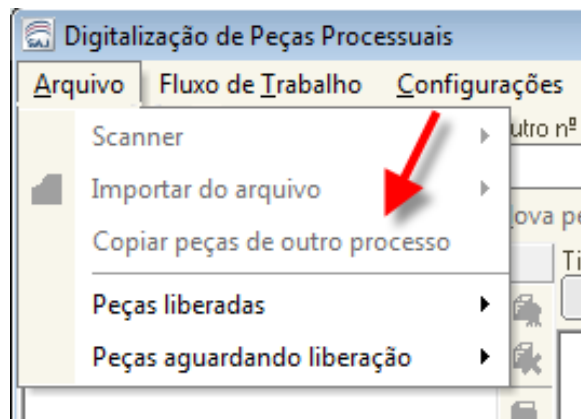
a) Preenchimento da guia de execução (provisória ou definitiva)/internação provisória no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (<<http://www.cnj.jus.br/corporativo>>);

b) Encaminhamento da guia expedida, via correspondência eletrônica ou por malote digital, ao cartório da Distribuição, em formato *PDF (Portable Document Format)*, juntamente com a qualificação do adolescente, para o registro, a autuação e a distribuição no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), gerando o PEMSE, na classe específica para execução de medida socioeducativa;

c) A inclusão da aludida guia no SAJ deverá atender à tabela do item 2.1.1, de modo que ela se torne o primeiro documento a compor o PEMSE; e

d) Recebido o PEMSE em cartório, este deverá complementá-lo com as peças obrigatórias, por intermédio da opção "*digitalização de peças processuais*", no *menu* "Cadastro", utilizando-se da ferramenta de cópia de peças de outro processo.

Segue tela ilustrativa do Sistema de Automação da Justiça (SAJ):



2.2. Peças essenciais

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, mais conhecida como "*Lei do Sinase*", determina em seu artigo 39 que, para a aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução, com autuação das seguintes peças:

Art. 39. [...].

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Com a edição da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que sofreu alterações com a publicação da Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014, do mesmo órgão, a guia de execução - provisória e definitiva - ou de internação provisória passou a ser a peça inaugural para os processos de execução de medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Considerando que para cada espécie de medida socioeducativa irrogada ao adolescente em conflito com a lei há um tipo de guia a ser expedida no CNAEL, na prática, existirão diferentes formas do PEMSE ser iniciado, consoante se verá a seguir.

Além disso, as hipóteses de remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa precisam ser observadas no momento da formação do PEMSE, ante os detalhes que serão abaixo, minuciosamente, delineados, para uma melhor



compreensão.

Vale dizer que, na impossibilidade de se proceder à juntada de peças ao PEMSE, deverá tal fato ser certificado nos autos.

2.2.1. Internação provisória

Reza o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

De acordo com o disposto no artigo 174 da lei estatutária, alguns requisitos precisam ser respeitados, para garantia do adolescente:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Quanto ao prazo da internação cautelar, ele é próprio, máximo e improrrogável, conforme art. 183 do Estatuto: "*O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias*".

Verifica-se, pois, que, nos casos de internação provisória, decretada por sua indispensabilidade antes da prolação da sentença, diante da necessidade de rigoroso acompanhamento do prazo alhures, a formação do PEMSE é necessária.

Em face da sua peculiaridade, os documentos considerados obrigatórios são aqueles referendados no artigo 7º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 7º. A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNAEL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.4.2014)

- I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II - cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;



- III - cópia da certidão de antecedentes;
- IV - cópia da decisão que determinou a internação.

A guia de internação provisória a ser gerada no sistema CNAACL, então, será a peça inaugural do PEMSE, e o cartório deverá criar mecanismo próprio de controle do prazo.

2.2.1.1. Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (antes do trânsito em julgado)

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória, promulgada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, o comando contido no artigo 8º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça deverá ser atendido:

Art. 8º. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I - sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II - estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III - histórico escolar, caso existente. (sem destaque no original)

Neste caso, a guia de internação provisória deverá ser baixada no CNAACL, na mesma data da sentença/decisão. O artigo 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça prescreve:

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAACL. (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.4.2014) (sem destaque no original)

De outro lado, a guia de execução provisória (decretada por sentença não transitada em julgado) de medida socioeducativa de internação deverá ser preenchida pelo juízo de conhecimento e remetida, junto dos documentos acima apontados, ao juízo da execução.

2.2.1.2. Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa



de liberdade (depois do trânsito em julgado)

Com o trânsito em julgado da decisão mencionada no referido artigo 8º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 9º do citado ato normativo², em consonância com o que prescreve o artigo 10:

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterà os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

Releva acentuar que, no caso ter sido expedida guia provisória, esta deverá ser convertida em guia de execução definitiva "*mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAEL, reimprimindo a guia*", nos moldes do § 1º do citado artigo 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Além de tais documentos, deverão acompanhar a guia a certidão do trânsito em julgado e, se houver, a cópia do acórdão.

Expedida a guia de execução definitiva, "*o processo de conhecimento deverá ser arquivado*", conforme define o artigo 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2.2. Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação

² Art. 9º. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.4.2014)

- I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II - cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- III - cópia da certidão de antecedentes;
- IV - cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V - cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.



2.2.2.1. Regra geral

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade judicial poderá aplicar ao adolescente, dentre as medidas socioeducativas arroladas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, o seu acompanhamento por meio da liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

Nesses casos, com fulcro no artigo 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, deverá ser constituído processo de execução, com autuação das seguintes peças:

Art. 39. [...].

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Imperioso advertir que, prolatada a sentença, sem o trânsito em julgado, a guia de execução provisória gerada no sistema CNAEL é a peça inaugural do PEMSE.

Nessa esteira, coleta-se da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 9º. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.4.2014)

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II - cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III - cópia da certidão de antecedentes;

IV - cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;



V - cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

É importante ressaltar que, de acordo com o disposto no artigo 38 da Lei n. 12.594/2012, quando aplicadas de forma isolada, as medidas de advertência e reparação do dano serão executadas nos próprios autos de conhecimento, não devendo ser extraída guia de execução. Porém, como é possível elas serem cumuladas com outras medidas, foram acrescentadas à listagem de opções para seleção no sistema CNAACL.

Sobre o assunto, tem-se o passo a passo que instrui a Circular CGJ n. 76/2014³.

2.2.2.2. Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação convertida em execução definitiva

Com o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, a guia de execução provisória deverá ser convertida em guia de execução definitiva, mediante a simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento ao juízo da execução, acompanhada dos documentos discriminados no artigo 9º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão, em consonância com o que prescreve o artigo 10 da citada resolução. Segundo este dispositivo, ainda, o juízo da execução procederá à atualização da informação no sistema CNAACL, reimprimindo a guia.

Por fim, "*quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado*", com lastro no artigo 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2.3. Execução definitiva de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação

Preceitua o artigo 39 da Lei n. 12.594/2012 que, quando aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, o processo de execução deverá ser constituído para cada adolescente, respeitando-se os conteúdos dos artigos 143 e



144, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuidam do sigilo do conteúdo do processo ou procedimento relativo a menores de 18 (dezoito) anos.

O processo de execução, de acordo com o referido artigo, será composto pelas seguintes peças:

Art. 39. [...].

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Na hipótese da sentença ou do acórdão que define as citadas medidas ter transitado em julgado e não se tenha gerado guia de execução provisória anteriormente, o juízo de conhecimento extrairá cópia das peças do processo de conhecimento e preencherá a guia de execução definitiva no sistema CNAJL, diretamente, a fim de endereçá-las ao juízo da execução, que promoverá a formação de um processo autônomo, qual seja, o PEMSE definitivo.

Nesse viés, cópia da certidão do trânsito em julgado e, se houver, cópia do acórdão deverão instruir o aludido processo executório, em consonância com o que prescreve o artigo 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

De outro vértice, caso existente guia de execução provisória, esta deverá ser convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do processo de conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, atendendo-se ao previsto no § 1º do artigo 10 da referida resolução. O juízo da execução, assim, deverá atualizar a informação no sistema CNAJL, reimprimindo a guia pertinente. O passo a passo que acompanha a Circular CGJ n. 76/2014 é claro quanto à forma que essa atualização precisa ser executada.

Expedida a guia de execução definitiva, "*o processo de conhecimento deverá ser arquivado*", nos moldes delineados no artigo 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

³ Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140076.pdf>>.



2.2.4. Internação-sanção

A medida socioeducativa de internação é considerada como última opção e poderá ser adotada em virtude do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta pelo adolescente em conflito com a lei, caso em que não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. É a chamada internação-sanção, prevista expressamente no inciso III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De se esclarecer, inicialmente, que a internação-sanção é admissível apenas na hipótese de descumprimento de medida socioeducativa concedida em virtude de procedência da representação. Em outras palavras, cumpre dizer que é impossível aplicá-la quando decorrente de desrespeito à medida socioeducativa fixada em sede de remissão, sob pena de se ofender ao disposto no artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que refere:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado, de maneira reiterada, contrário à decretação da internação-sanção ao adolescente que descumpra medida socioeducativa aplicada em cumulação à remissão. A propósito:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS MEDIDAS IMPOSTAS - INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA - OFENSA AO ART. 127 DO ECA - MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE APLICA EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

"É inviável decretar a internação sanção de adolescente que descumpra medida socioeducativa se esta foi-lhe concedida em cumulação com remissão processual" (TJSC, Des. Sérgio Rizelo).

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus n. 4008446-85.2017.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. em 23.5.2017).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA



MEDIDA. DECISÃO JUDICIAL QUE, EMBORA CONCEDESSE UMA NOVA CHANCE, ADVERTIU QUE NOVO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 127 DO ECA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE PRÉVIA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL, COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 110 DO ECA). ILEGALIDADE CONSTATADA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA OBSTAR QUE O MAGISTRADO DECRETE A INTERNAÇÃO-SANÇÃO NA HIPÓTESE, SEM PREJUÍZO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.

"É inviável decretar a internação sanção de adolescente que descumpra medida socioeducativa se esta foi-lhe concedida em cumulação com remissão processual" (HC n. 4001102-87.2016.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 19/04/2016).

ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMADA A LIMINAR CONCEDIDA PELO STJ. (TJSC, Habeas Corpus n. 4002557-87.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. em 5.7.2016).

No tocante ao procedimento adotado, o artigo 15 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça define:

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º - Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º - É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

Sobre o assunto, respeitado o caráter jurisdicional da temática, entende-se que, estando o adolescente em local incerto e não sabido, a medida socioeducativa original deverá ser suspensa cautelarmente, a fim de ser expedido mandado de busca e apreensão destinado à apresentação do adolescente para a oitiva prevista no § 1º, com lastro no artigo 184, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque tal situação não se confunde com aquela em que o



adolescente está em local conhecido, possibilitando a sua condução imediata à audiência de apresentação.

A Circular CGJ n. 117, de 12 de junho de 2018, orienta acerca da apreensão de adolescente em virtude de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em juízo para realização de audiência de apresentação ou justificção. Nesse caso, em suma, orienta-se proceder ao cumprimento do mandado de busca e apreensão com a concomitante assinatura de termo (pelos pais ou responsáveis) para apresentação do adolescente na data prevista para audiência, sem a necessidade de encaminhamento do adolescente ao CASE/CASEP.

Nesse diapasão, coleta-se do corpo de aresto jurisprudencial perfilhado por esta Corte:

Estando o adolescente foragido, nada impediria o magistrado determinar sua busca e apreensão, de forma cautelar, apenas a fim de permitir que este exercesse seu direito de justificar o descumprimento da medida anteriormente concedida (STJ - HC 256422/RJ, rela. Mina. Alderita Ramos de Oliveira, j. 04/04/2013). **(TJSC, Habeas Corpus n. 2013.077500-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. em 3.12.2013).**

Em sendo assim, salvo melhor entendimento, respeitado estará o teor do enunciado n. 265 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*", não havendo falar em constrangimento ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. EVASÃO POR DUAS VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265 STJ. HIPÓTESE DIVERSA. ADOLESCENTE NÃO APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decretação de internação de adolescente que se encontrava cumprindo de semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer a prévia oitiva do menor infrator. Súmula n. 265 do STJ.

II. A expedição de mandado de busca e apreensão para fins de localizar e trazer ao Juízo o adolescente que não se apresenta espontaneamente está embasado no art. 184, § 3º, do ECA, sendo que, após sua



apreensão, deverá ser designada audiência especial, para que o menor apresente suas justificativas, a partir das quais a Autoridade Judiciária estará apta a analisar a necessidade de alteração da medida socioeducativa imposta ao paciente.

III. Não havendo notícias de que o paciente tenha sido apreendido depois de sua segunda fuga, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula n. 265/STJ, por não ter sido determinada a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade sem sua prévia oitiva, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado.

IV. O que a Súmula n. 265/STJ prescreve é que não seja determinada a regressão da medida socioeducativa antes de se dar oportunidade ao adolescente de se justificar acerca de seus atos, o que, por outro lado, não impede a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor daquele que não se apresenta espontaneamente, tampouco obsta a regressão da medida quando, mesmo determinada a oitiva do adolescente, o ato não se realiza por motivos a ele atribuíveis.

V. Ordem denegada. **(STJ, Habeas Corpus n. 236.650/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 1º.8.2012).** (sem destaque no original)

Nesse viés, decretada a internação-sanção, em função de não ser possível a substituição de medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, ela consistirá, se não houver necessidade de acompanhamento do adolescente, a critério do magistrado competente, em substituição de medida e extinguirá, ao fim do prazo firmado, o cumprimento de medida socioeducativa.

O *caput* do artigo 13 do citado ato normativo preceitua que: "*O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local*".

Assim, o juízo de execução será o competente para decidir sobre a aplicação da internação-sanção ao adolescente em conflito com a lei e também para gerar a respectiva guia no sistema CNAEL.

De acordo com o passo a passo que acompanha a Circular CGJ n. 76/2014, "*como diferenciais das demais guias, constam os campos *Data da internação-sanção e o *Prazo (dias), este contado a partir da DECISÃO pela internação-sanção, e não da data de início desta medida sancionatória*".

A guia de internação-sanção, a decisão que a irroga e os demais documentos deverão complementar o PEMSE, sendo que a inclusão da citada guia no SAJ deverá atender ao tipo de documento digital, consoante já exposto.

2.3. Remissão

Uma das hipóteses previstas em lei, como modo de incentivo ao progresso do adolescente em conflito com a lei, não deixando de proteger sua



formação moral e intelectual, enquanto pessoa em desenvolvimento, é a concessão da remissão.

2.3.1. Remissão pura e simples

O artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Se a remissão for pura e simples, ou seja, naquelas situações em que, antes mesmo de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público conceder, como forma de exclusão do processo, a remissão ou, ainda, iniciado o referido procedimento, o magistrado competente conceder a remissão ao adolescente em conflito com a lei visando à extinção do processo, torna-se dispensável o cadastro do adolescente no sistema CNAEL e não haverá formação de PEMSE, uma vez que não há medida socioeducativa a ser acompanhada.

2.3.2. Remissão cumulada com outras medidas

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, após fixar em seu artigo 39 quais as peças essenciais que constituirão o processo de execução para a aplicação das medidas socioeducativas que dependem de acompanhamento, trouxe em seu parágrafo único: "*procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo*" (sem destaque no original).

Sobre o assunto, o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.



Assim sendo, quando a remissão incluir, eventualmente, a aplicação de medidas previstas em lei, duas situações precisam ser averiguadas.

2.3.2.1. Remissão cumulada com medidas de proteção, advertência ou reparação de dano

Não há necessidade de expedição de guia no sistema CNAJL, bem como não há formação de PEMSE, uma vez que as medidas serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, em atenção ao artigo 38 da Lei n. 12.594/2012.

Importante registrar que, via de regra, o acompanhamento dessas medidas é realizado pela rede pública de atendimento, em conformidade com a realidade de cada comarca.

2.3.2.2. Remissão cumulada com medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida

Nesses casos, haverá formação do PEMSE, considerando o teor do parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 12.594/2012.

Importante destacar que a Corregedoria-Geral da Justiça editou a Circular CGJ n. 33, de 6 de março de 2018, com vistas a reenviar o Ofício-Circular n. 248/2012⁴, destinado aos magistrados com competência na seara da infância e da juventude, no sentido de que adotassem as providências aptas ao fiel cumprimento do § 2º do artigo 1º da Resolução CNJ n. 77/2009, incluído pela Resolução CNJ n. 157/2012⁵.

Nessa linha, sobre a comunicação da decisão judicial referente à aplicação de medida socioeducativa em meio aberto aos serviços de proteção social a adolescentes, antes do início do cumprimento da medida aplicada pelo magistrado, bem assim acerca da atuação de forma integrada com o compartilhamento de agendas, cabe reverenciar que, durante as inspeções realizadas no ano de 2017 nos CASEs/CASEPs do Estado, foram propiciados espaços de aproximação dos magistrados com as equipes do CREAS, sendo incentivada a comunicação ou a criação de fluxo que dinamize a vinda da decisão e

⁴ Disponível em: <http://cgi.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/oficio_circular/a2012/oc20120248.pdf>.

⁵ Art. 1º. No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o *caput* deste artigo deverá ser



as comunicações do CREAS ao juízo.

A dinâmica exitosa empreendida na comarca de Rio do Sul merece, nesse particular, ser tida como referencial, uma vez que o gabinete do magistrado, mediante prévio contato com o CREAS, estabelece a rotina para o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto aplicada ao adolescente em conflito com a lei, notadamente quanto aos dias e aos horários que poderão ser agendados, tudo isso feito diretamente por contato telefônico ou por *e-mail*, mantido pelo gabinete com o CREAS. Ou seja, o adolescente já sai devidamente notificado sobre a forma e os dias para o efetivo cumprimento da medida aplicada.

Sob esse prisma, ainda, recomendável que o Protocolo de Adolescentes com Prática Infracional⁶, documento existente e vigente mediante convênio firmado entre todos os integrantes da rede, seja observado pelo magistrado da Infância e Juventude.

Na hipótese da remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ter sido concedida pelo Ministério Público, deve-se atentar que ante a inexistência de "*representação*", o termo que a propõe servirá como peça essencial, com o propósito de confeccionar o PEMSE, que deverá ser instruído, outrossim, com cópia da sentença que homologar a proposta ministerial, em observância aos termos do artigo 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷.

A remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto concedida pela autoridade judicial, como forma de suspensão do processo, atenderá ao disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 12.594/2012.

Em ambas as situações, entende-se que o cadastro CNAEL deverá ser preenchido, a fim de gerar a guia pretendida, conforme se depreende dos artigos 9º e 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional e Justiça.

realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

⁶ Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/documentos/programa-privacao-espacos-de-liberdade/legislacao-estadual-2/5389-racdca-protocolo-de-atendimento-completo-1/file>.

⁷ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.



3. TRAMITAÇÃO DO PEMSE

Formado o competente processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE), o cartório encaminhará conclusos os autos à autoridade judiciária que, dentre as determinações que entender pertinentes, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), "*encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida*".

O PEMSE, de outro vértice, deverá retornar ao cartório para aguardar o cumprimento das medidas aplicadas.

Cumprido frisar a necessidade de intimação do adolescente em conflito com a lei para constituir defensor, se, assim, desejar. Do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo, de acordo com a realidade de cada unidade jurisdicional.

3.1. Internação provisória

Com relação à tramitação do PEMSE, destinado ao acompanhamento da internação provisória, tem-se que ocorrerá no juízo da execução da medida cautelar.

O magistrado do juízo da execução fiscalizará, sobremaneira, a duração da medida que, se indispensável, não poderá ultrapassar o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

O artigo 408 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça prevê:

Art. 408. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

De outro lado, compete ao juízo de conhecimento decidir nos autos principais acerca da liberação do adolescente ou conversão da internação provisória em outra medida. De tudo, o juízo de execução será comunicado, conforme tratado alhures.

Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou determinada a liberação do adolescente, o magistrado do processo de conhecimento deverá providenciar a imediata baixa da guia no sistema CNAEL, nos moldes do artigo 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse caso, o PEMSE deverá ser



devolvido pelo juízo de execução para arquivamento no juízo de conhecimento.

Na hipótese de ser irrogada outra medida, atender-se-á ao disposto nos itens anteriormente tratados. Nessa senda, o PEMSE permanecerá no cartório do juízo da execução, aguardando a conclusão ou a conversão da medida.

3.2. Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)

No caso de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado (semiliberdade ou internação), o PEMSE tramitará no juízo da execução da medida, conforme outrora tratado.

Caso o adolescente esteja solto em outro Estado da Federação, com determinação de internação por juízo da infância do Estado de Santa Catarina, deverá ser expedido o mandado de busca e apreensão. Tão logo este seja cumprido, o adolescente deverá ser transferido para o centro de atendimento mais próximo de sua residência (ou de seus pais/responsáveis). Com a apreensão do adolescente, deverá ser expedida a guia definitiva, segundo detalhado anteriormente.

As orientações acerca da emissão do mandado de busca e apreensão serão realizadas na sequência deste documento.

3.3. Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)

Assunto meritório diz respeito à tramitação do processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE) em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida).

De acordo com o artigo 40 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), "*autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida*".

Nessa esteira, alguns pontos merecem ser esclarecidos, sobremaneira se os processos devem ser remetidos em carga para locais diversos do Poder Judiciário ou se devem ser remetidas cópias dos autos para o controle das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Nas comarcas em que os autos ainda são físicos, a remessa de cópia destes às entidades responsáveis pelo acompanhamento das medidas



socioeducativas em meio aberto desvela-se recomendável. Os autos originais (PEMSE), de outro norte, devem permanecer em cartório, aguardando o cumprimento das medidas. Até porque a remessa dos autos (ao contrário do envio de cópias) baixaria estatisticamente o processo, o que inviabilizaria o controle do número de processos de execução de medidas socioeducativas que estão tramitando no Estado.

Quanto aos autos digitais, atenção especial merece ser voltada ao segredo de justiça. Além da observância ao disposto no citado artigo 40 (que determina o envio de cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo), é essencial atentar para o teor do artigo 57 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), que preconiza:

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Tal acesso será realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os artigos 143 e 144 do ECA (§ 1º do artigo 57 da Lei n. 12.594/2012).

Assim, considerando o acesso restrito às informações imprescindíveis ao acompanhamento das medidas socioeducativas, o segredo de justiça permanecerá preservado, podendo ser concedida, no caso de autos digitais, senha de acesso às entidades fiscalizadoras.

Sobreleva assinalar que acerca da temática "*Segredo de Justiça*", em 19 de maio de 2017, foi editada, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, a Circular n. 51.

Cabe registrar que, em algumas inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sobejaram constatados em determinadas unidades cartorárias processos descritos como "*ativos*", porém com o local físico "*remetido*" ao programa municipal de execução de medida socioeducativa em meio aberto.

Nesse contexto, o local físico "*remetido*" somente deverá ser utilizado quando associado a algum movimento de "*remessa*", o que, em tese, baixaria estatisticamente o processo.



3.4. Internação-sanção

Havendo notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, o PEMSE deverá ser remetido ao Ministério Público para análise e requerimento, e, posteriormente, ir concluso ao magistrado para decidir acerca do pedido formulado e sobre as questões tratadas no item 2.2.4.

Com a decisão, o magistrado expedirá a guia correspondente, consoante tratado minuciosamente no item 2.2.4, encaminhando, novamente, os autos de execução ao cartório, onde permanecerá para acompanhamento da medida extrema, que não poderá exceder a 3 (três) meses.

De acordo com o item 2.2.4, a critério do magistrado competente, a internação-sanção consistirá em substituição de medida e extinguirá, ao fim do prazo firmado, o cumprimento de medida socioeducativa.

4. UNIFICAÇÃO

Alteração que se sobressaiu com a edição da Resolução n. 191/2014 do Conselho Nacional de Justiça, referente à execução da medida socioeducativa, diz respeito à unificação de processos.

De acordo com o § 2º do artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, *"cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012"*.

A veemência do tema traz à baila discussão sobre a existência de uma ou mais medidas aplicadas ao mesmo adolescente em um ou mais procedimentos. Nessa esteira, para fins desta orientação e visando à padronização almejada, entender-se-á por *"autos únicos"* o resultante após a unificação das medidas concedidas em feitos distintos, oportunidade em que os demais processos deverão ser arquivados.

Esta, salvo engano, é a diretriz do artigo 45 da Lei n. 12.594/2012, que orienta:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.



§ 1º - É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º - É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (sem destaque no original)

A esse respeito, coleciona-se da jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEDUCANDO QUE TEVE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MODIFICADA DE SEMILIBERDADE PARA INTERNAÇÃO, APÓS FUGA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE OFENSA AO ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012 (LEI DO SINASE). REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO DE INSTRUMENTO). DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, PORÉM, QUE MERECEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ADOLESCENTE A QUEM FORAM ACOIMADAS DUAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIFERENTES EM PROCESSOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, CAPUT, DA LEI N. 12.594/2012. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM OITIVA DO PACIENTE E SEM PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA CONFIGURADA. EXEGESE DA SÚMULA 265 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR A UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, BEM COMO PARA CASSAR DECISÃO QUE SUBSTITUIU MEDIDA DE SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO, SEM OITIVA PRÉVIA DO ADOLESCENTE. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.077500-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. em 3.12.2013). (sem destaque no original)

Do corpo do acórdão, ainda, extrai-se que: "*o juízo de origem, competente para a execução das medidas socioeducativas, há de proceder a unificação das medidas impostas ao adolescente, levando em conta o tempo já cumprido em cada uma delas*".

Importante destacar, em que pese a ausência de previsão legal, que a unificação não depende de identidade de medidas para ser comportada. O magistrado competente apreciará as medidas socioeducativas irrogadas ao



adolescente em conflito com a lei e lhe designará uma que se mostre suficiente à persecução da ressocialização.

Nessa situação, o § 3º do mencionado artigo 11 dispõe que: "*unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNAEL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados*".

Convém alertar que a inclusão da referida guia no SAJ deverá atender ao tipo de documento digital, conforme tabela abaixo, seguida dos documentos necessários à instrução do PEMSE (decisão que determina a unificação dos processos e demais documentos que o magistrado entender pertinentes). Veja-se:

TIPO DE DOCUMENTO DIGITAL	MOVIMENTAÇÃO
Guia de internação provisória	Internação provisória
Guia de execução provisória	Execução provisória
Guia de execução definitiva	Execução definitiva
Guia de execução de internação-sanção	Execução de internação-sanção
Guia unificadora	Unificadora

De acordo com o passo a passo que instrui a Circular CGJ n. 76/2014:

A guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução, com a finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente [...]. Na expedição dessa guia, devem ser selecionadas as guias de medidas socioeducativas já cadastradas, e que estão sendo unificadas pela decisão judicial, constando como diferenciais os campos *Data da decisão de unificação de medidas, e ainda a escolha da *Medida resultante da unificação. No mais, o preenchimento é semelhante ao das demais guias já explicitadas.

Assim, para uma melhor organização/compreensão da tramitação dos autos, é indispensável que seja importada uma cópia da guia unificadora e uma da decisão que determinou a unificação para os processos unificados, os quais deverão ser arquivados, porém apensados ao principal.

Sob esse prisma, importa dizer que, nos casos que envolvem o processo eletrônico, os autos apensos não acompanham o feito principal, que continuará tramitando para acompanhamento da medida socioeducativa aplicada. Em função disso, é recomendável que, havendo a unificação de medidas socioeducativas, os processos unificados sejam arquivados, movendo-os para a fila "*arquivado definitivamente*", sem a necessidade de lançamento de quaisquer movimentações ou emissão de certidão, pois essa atividade é realizada automaticamente pelo



sistema, mantendo-os apensados ao PEMSE unificador.

De outra banda, com relação aos processos físicos, é necessário o lançamento de movimentação de arquivamento dos processos apensos, mantendo-os apensados.

Em ambas as situações, o desapensamento dos processos unificados e arquivados é desautorizado.

No PEMSE principal, deverá ser certificado o arquivamento dos autos apensos/unificados, fazendo-se menção expressa aos seus números de cadastro.

Em caso de remessa de PEMSE com apensos arquivados ou não, no momento da redistribuição entre foros, todos os apensos acompanham o PEMSE principal, e os arquivados são, automaticamente, reabertos quando recebidos no destino.

O procedimento de remessa será esclarecido na sequência desta orientação.

5. REAVALIAÇÃO

A reavaliação pela autoridade judiciária, a cada 6 (seis) meses, no máximo, das medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação concedidas ao adolescente em conflito com a lei é obrigatória.

Cumprido dizer que o indiscutível caráter pedagógico das medidas socioeducativas é que fundamenta a aplicação destas, da maneira como previstas na legislação estatutária, destinando-se à formação e à reeducação do adolescente em conflito com a lei, sujeito de proteção integral.

Nessa trilha, o artigo 42 da Lei n. 12.594/2012 determina que:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º - A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º - A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º - Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as



demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Por sua vez, o artigo 14 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça prevê:

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida. (sem destaque no original)

A reavaliação das medidas socioeducativas também poderá ser solicitada, a qualquer tempo, pela direção do programa de atendimento, do Defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, em atenção ao delineado no artigo 43 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º - Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º - Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º - A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Importante dizer que a liberdade assistida figura como uma das



alternativas mais abertas para a progressão, uma vez que tanto pode ser irrogada como medida inicial quanto servir de progressão a partir de medida socioeducativa mais severa.

De igual forma, a medida socioeducativa de semiliberdade poderá ser aplicada desde o início ao adolescente em conflito com a lei, como medida adequada à sua ressocialização, e a sua designação também é viável para progressão daquele que advém do sistema mais grave, vale citar, a internação.

De outro lado, o fundamento da regressão, em tese, é o não cumprimento a contento pelo adolescente do seu plano individual de atendimento, independentemente da previsão contida no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A regressão prevista no inciso III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente se refere à internação-sanção, esmiuçada alhures, cabendo realçar que seu prazo não poderá ultrapassar 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente, após o devido processo legal (oitiva pessoal do adolescente, oportunidade de defesa técnica, coleta de parecer ministerial e, se preciso, de equipe técnica).

Não se pode olvidar, nesses casos, do conteúdo do enunciado n. 265 da Súmula do STJ: "*é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão de medida socioeducativa*".

De se dizer que, havendo substituição de medida, a guia no CNACL deverá ser atualizada, a fim de instruir corretamente o PEMSE. O passo a passo que escolta a Circular CGJ n. 76/2014 giza que "*também é possível entrar no menu GUIA - consultar/alterar, onde aparecem as seguintes opções: - imprimir; - editar; - visualizar; - efetuar baixa da guia; - substituir medida; e excluir*".

6. CONTROLE DE PRAZOS

O gerenciamento dos prazos das medidas socioeducativas deverá ser efetivado, no processo eletrônico, por intermédio das filas de prazo, ao passo que, no processo físico, poderá ser adotado o controle por escaninhos.

O prazo firmado no item acima deverá, igualmente, ser controlado.

Sobre o mandado de busca e apreensão, o artigo 47 da Lei n. 12.594/2012 preceitua: "*O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se*



necessário, ser renovado, fundamentadamente".

No que tange à internação provisória, o artigo 16 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

§ 2º - O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º - Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.

De acordo com o passo a passo que acompanha a Circular CGJ n. 76/2014, na página inicial do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL), há um botão denominado "*Alertas*" que, ao ser clicado, "*abrirá as guias com prazos vencidos (internação provisória e internação-sanção)*". *Atentar para a observação em relação à contagem de prazo na guia de internação-sanção, que considera a data da decisão pela internação-sanção e não o início de seu cumprimento*".

7. REVISÃO JUDICIAL DE SANÇÃO DISCIPLINAR E DEMAIS INCIDENTES

Convém esclarecer, inicialmente, que a sanção disciplinar é punição interna irrogada ao adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio fechado (internação ou semiliberdade). A tipificação da conduta em infração leve, média e grave, assim como suas sanções serão fixadas no regimento interno de cada instituição, a teor do artigo 71 da Lei n. 12.594/2012⁸.

⁸ Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;



É dessa aplicação de sanção, em virtude de cometimento de falta, que cabe revisão judicial.

Em consonância com o artigo 48 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º - Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º - É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Nessa esteira, a Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 21, § 3º, define que "*A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução*".

O artigo 13 da referida Resolução não destoa: "*O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local*".

Portanto, toda revisão judicial de sanção disciplinar e demais incidentes que forem deflagrados ao longo da tramitação do PEMSE deverão deste fazer parte como petição intermediária, inclusive quando se tratar de PEMSE unificador.

8. TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI OU MODIFICAÇÃO DO PROGRAMA APÓS A FORMAÇÃO DO PEMSE

Preceitua o artigo 12 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça que: "*Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas*".

A Lei n. 12.594/2012, em seu artigo 44, parágrafo único, determina que: "*No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a*

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.



outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência".

Portanto, após formado, havendo transferência do adolescente ou modificação do programa, o PEMSE deverá acompanhar o adolescente, das formas a seguir descritas.

8.1. Remessa do PEMSE

8.1.1. Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)

O cartório em que tramita o PEMSE, antes de proceder à remessa deste à comarca de destino (localidade para a qual o adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa foi transferido), deverá sanear os autos, no afã de verificar se as orientações alhures quedaram atendidas.

Quanto à forma de remessa do PEMSE, importa salientar que dependerá do destino. Com a implementação do Sistema de Automação da Justiça (SAJ/PG5), franqueou-se a possibilidade de proceder à remessa do PEMSE via sistema, permitindo o aproveitamento de todas as peças digitalizadas, as movimentações e a manutenção do número inicial. Todavia, essa ferramenta somente permite o envio do PEMSE para comarcas sediadas no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, para a remessa do PEMSE digital, o cartório deverá utilizar no menu "*Cadastro*" a opção "*Redistribuição entre Foros - Encaminhamento*", conforme segue tela ilustrativa:



Redistribuição entre Foros - Encaminhamento

Processo : [refresh] [dropdown] Outro nº : [dropdown]

[text box] [text box] [text box]

Área : Vara :
[text box] [text box]

Cartório :
[text box]

Foro destino :
[text box] [search icon]

Motivo :
[text area] [T... icon]

Salvar Limpar Fechar

No caso do processo ter sido digitalizado para remessa eletrônica, os autos físicos deverão ser encaminhados ao mesmo local de destino do processo eletrônico, nos termos do Comunicado Eletrônico CGJ n. 81^o. Cumpre gizar que, após digitalizar os autos físicos, o cartório certificará, em ambos os feitos, que o processo foi tornado digital.

Registra-se que, ao efetivar a remessa via sistema do PEMSE, todas as informações são remetidas ao destino e não há mais possibilidade de a comarca de origem acessar ou movimentar os autos dos processos remetidos. É um comportamento do sistema definido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Quando o destino for outro ente da federação, 2 (duas) situações precisam ser apreciadas. Em se tratando de PEMSE físico, deverá ser lançada a movimentação "*remetido a outro foro*", com o complemento da comarca de destino, seguindo-se a remessa física dos autos. Na hipótese do PEMSE ser digital, este deverá ser impresso e movido para a fila "*processo remetido a outro foro*", seguindo-se a remessa física dos autos. O mesmo procedimento deve ser adotado no caso de remessa de PEMSE físico dentro do Estado de Santa Catarina.

Se a unidade de destino possuir malote digital, recomenda-se o envio do PEMSE digital, em formato *PDF*, para o cartório da distribuição do foro de destino, atentando-se para o fato de proceder ao encaminhamento integral dos autos. As



orientações para utilização do Sistema Malote Digital estão disponíveis em: [<https://malotedigital.tjsc.jus.br/portal_hermes/>](https://malotedigital.tjsc.jus.br/portal_hermes/).

8.1.2. Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)

Nas situações de acompanhamento de medida socioeducativa em meio aberto, recomenda-se que as diretrizes elencadas no item anterior desta orientação sejam observadas.

8.2. Recebimento do PEMSE

O PEMSE é recebido, via de regra, pelo cartório da distribuição.

Se oriundo de outra comarca do Estado de Santa Catarina, o PEMSE deverá vir, obrigatoriamente, no formato digital (*PDF*), com posterior recebimento do processo físico, o qual deve ser encaminhado ao cartório, independentemente de novo cadastro.

A reativação do PEMSE que outrora tramitou na comarca e fora remetido a outro juízo fisicamente com o lançamento de movimentação é questão que merece atenção. Ao retornar para a comarca, o cartório da distribuição não deverá proceder à reativação dos autos, mas sim dar encaminhamento ao PEMSE digital recebido por intermédio da ferramenta "*redistribuição entre foros*".

Na hipótese da comarca de origem ter encaminhado o PEMSE, unicamente, no formato físico, o cartório da distribuição deverá digitalizá-lo, quando se tratar de acompanhamento de medida socioeducativa em meio fechado, e informar à Direção do Foro acerca do descumprimento do Comunicado Eletrônico CGJ n. 81. No caso de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, devolver o PEMSE à origem para digitalização.

De outro vértice, quando originário de outro ente da Federação, os autos deverão ser digitalizados no cartório da distribuição. O processo físico, por sua vez, deverá ser encaminhado ao cartório competente, para armazenamento.

Ao cartório da distribuição compete proceder ao cadastro ou à conferência do processo recebido, atentando-se especialmente para: classe, competência, assunto(s), qualificação das partes e, após digitalização das peças, categorização. O preenchimento de todos os endereços vinculados no processo em nome do

⁹ Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/comunicados/comunicado81.htm>.



adolescente não apreendido deverá ser observado, selecionando-se, no entanto, como principal, o endereço mais atualizado nos autos.

Em se tratando de adolescente apreendido, o endereço a ser vinculado deverá ser o do centro de atendimento socioeducativo em que estiver internado.

9. ARQUIVAMENTO

O artigo 46 da Lei n. 12.594/2012 estabelece as hipóteses em que a medida socioeducativa será declarada extinta:

Art. 46. [...].

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º - No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º - Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Nessa senda, atingidas as hipóteses acima delineadas, caberá ao magistrado da execução decidir acerca da extinção da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei e, conseqüentemente, do arquivamento do PEMSE.

A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, deverá, ademais, na mesma data, ser comunicada "*ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL*" (sem destaque no original), nos moldes do artigo 18 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Em se tratando de internação provisória, o artigo 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça prescreve:

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da



decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL. (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.4.2014) (sem destaque no original)

Não se pode olvidar o disposto no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, cujo artigo 408 reverbera: "*Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça*".

Extinta a medida socioeducativa, o cartório deverá verificar se todas as medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei quedaram cumpridas. Na hipótese de ter sido proferida decisão no PEMSE principal/unificador, deverá o cartório trasladar cópia desta para os PEMSE's que tiveram suas medidas socioeducativas extintas.

Na sequência, o juízo de conhecimento deverá ser oficiado, a fim de lhe ser noticiado sobre o motivo da extinção da medida socioeducativa. Cópia da decisão e cópia da certidão do trânsito em julgado deverão instruir o expediente.

Tomadas as providências acima, os processos deverão ser arquivados, independentemente se originários de outros entes federativos.

10. CUSTAS PROCESSUAIS

O artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "*as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé*".

Os recursos serão interpostos independentemente de preparo (artigo 198, inciso I, do ECA).

Em consonância com o item "*4.22 Infância e Juventude*" do Manual do Contador Judicial¹⁰:

4.22 Infância e Juventude

O Regimento de Custas dispõe o seguinte:

Artigo 35. São isentos de custas e emolumentos: [...].

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé; [...].

¹⁰ Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/manuais/manual_contador.pdf>.



11. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Reza o § 5º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: "*a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade*".

O artigo 19 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça não destoa: "*a liberação quando completados os 21(vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente*".

Sobre o assunto, coleciona-se o seguinte aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DAS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA PELA PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DE QUALQUER MEDIDA IMPOSTA. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 121, § 5º, TODOS DA LEI N. 8.069/90, E ART. 46, V, DA LEI N. 12.594/12. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

"Verificado que o adolescente, no curso da execução da medida socioeducativa, completou 21 anos de idade, deve ser reconhecida a decadência do direito do Estado de executar a medida, por expressa disposição do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, com a consequente extinção do feito" (TJSC, Apelação n. 0006830-13.2014.8.24.0045, Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 25/5/2017). **(TJSC, Apelação Criminal n. 0025678-17.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 6.6.2017).**

Nesse viés, a guia no sistema CNAEL deverá ser baixada, atentando-se para as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 da referida resolução.

Recomenda-se, no entanto, que o § 6º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente seja observado pelos magistrados, considerando a possibilidade de reunificação de medidas socioeducativas; do adolescente, já maior de 18 anos, ter mandado de prisão em aberto; etc.

Não se pode descurar, outrossim, da hipótese em que o adolescente é liberado, mas permanece cumprindo medida socioeducativa em meio aberto. Sobre esse assunto, os §§ 3º e 4º do artigo 13 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça elucidam:

Art. 13. [...].

§ 3º - Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do



juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º - Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

12. SAÚDE MENTAL

Quando o adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa apresentar indícios de dependência química, de transtorno mental, de deficiência mental ou associada, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, a fim de que seja adotado o procedimento estabelecido no art. 64 da Lei n. 12.594/2012.

Cumpra registrar que igual procedimento deverá ser adotado quando tais indícios se apresentarem antes do início da internação provisória e/ou definitiva.

De acordo com o previsto nos artigos 64 e 65 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º - As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o *caput* deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º - A avaliação de que trata o *caput* subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º - As informações produzidas na avaliação de que trata o *caput* são consideradas sigilosas.

§ 4º - Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º - Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º - A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º - O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º - (VETADO).



Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Nessa senda, o artigo 20 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça delinea: "*O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente*".

Sobre o assunto, insta informar a existência de Manual sobre a Saúde Mental editado pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça¹¹ e divulgado pela Circular CGJ n. 108, de 19 de outubro de 2017.

13. LEGISLAÇÃO PERTINENTE À FORMAÇÃO, À TRAMITAÇÃO E AO ARQUIVAMENTO DO PEMSE

13.1. Legislação Internacional

I - A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, e reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, considerando criança todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

II - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, e adotada pelo Supremo Tribunal Federal como norma supralegal - hierarquicamente acima da lei e abaixo da Constituição -, define que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (art. 19).

13.2. Legislação Nacional

I - A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu bojo o

¹¹Disponível em :<<http://cgjweb.tjsc.jus.br/informativosnucleo5/publico?cdagrupo=4>>.



CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso -, com o objetivo de assegurar, sobremaneira, o comando da absoluta prioridade voltada à criança e ao adolescente. O seu artigo 227 assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que



estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º - A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

II - A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. O estatuto é aplicável a todos os menores de 18 (dezoito) anos, independentemente, da situação de vida. Urge destacar que um dos princípios exclusivos da tutela jurídica destinada à criança e ao adolescente é o da proteção integral, em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

III - A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera alguns textos de lei.

IV - A Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

V - A Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

VI - A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 17 de setembro de 2013, que dispõe sobre a utilização do sistema Malote Digital na comunicação oficial por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

VII - O Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, de 19 de maio de 2014, optou por resumir a matéria ali versada, remetendo a normatização



referente aos adolescentes em conflito com a lei (Seção IV) ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no ato normativo que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (artigo 404). Acerca da execução das medidas socioeducativas, traz em seu bojo os artigos 406, 407 e 408 (Subseção I).

VIII - O Ofício-Circular CGJ n. 320, de 28 de agosto de 2013, orienta sobre o preenchimento do campo "*assunto*" nos processos de execução de medida socioeducativa. Tal ato foi complementado pelo Ofício-Circular CGJ n. 429, de 11 de outubro de 2013.

IX - A Circular CGJ n. 76, de 4 de junho de 2014, estatui orientações acerca do cadastro de adolescentes infratores no sistema Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

X - A Circular CGJ n. 112, de 25 de junho de 2014, divulga os novos tipos de documentos digitais e as movimentações no SAJPG5.

XI - A Circular CGJ n. 48, de 15 de abril de 2015, define que as guias de internação provisória e de execução provisória e definitiva deverão ser expedidas no sítio do CNJ.

XII - A Circular CGJ n. 51, de 19 de maio de 2017, esclarece a aplicabilidade do "*segredo de justiça*".

XIII - A Circular CGJ n. 61, de 5 de junho de 2017, orienta sobre o cadastro, a remessa, a transferência e a extinção do PEMSE.

XIV - A Circular CGJ n. 107, de 17 de outubro de 2017, traz, dentre outras, orientações sobre a alimentação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) - preenchimento do CPF do adolescente em conflito com a lei.

XV - A Circular CGJ n. 108, de 19 de outubro de 2017, divulga o material elaborado e disponibilizado na página da Corregedoria-Geral da Justiça sobre a questão da saúde mental.

XVI - A Circular CGJ n. 117, de 12 de junho de 2018, orienta acerca da apreensão de adolescente em virtude de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em juízo para realização de audiência de apresentação ou justificção.

XVII - A Circular CGJ n. 33, de 6 de março de 2018, com vistas a reenviar



o Ofício-Circular n. 248/2012¹², destinado aos magistrados com competência na seara da infância e da juventude, no sentido de que adotassem as providências aptas ao fiel cumprimento do § 2º do artigo 1º da Resolução CNJ n. 77/2009, incluído pela Resolução CNJ n. 157/2012¹³.

XVIII - Comunicado eletrônico n. 81, atualizado em 3 de maio de 2017.

14. FLUXO DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

No ano de 2014, foi desenvolvido o fluxo de trabalho específico para os feitos da infância e da juventude. O objetivo primordial era propiciar aos juízes com competência na infância e juventude algumas filas específicas com controle de prazos para facilitar o gerenciamento nos cartórios, enquanto não se criam os comportamentos específicos para utilização do módulo de histórico de partes, conforme mencionado no item anterior.

O projeto piloto do fluxo de trabalho foi implantado na Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital e a sua expansão a todas as comarcas do Estado foi concluída em 10 de abril de 2017.

Em conformidade com a notícia publicada na página do TJ - Portal do Processo Eletrônico¹⁴, foram:

[...] realizadas as migrações de todos os processos das competências "108 - Criança e Adolescente - Ato Infracional" e "130 - Criança e Adolescente - Cível" para o **Fluxo de Trabalho "Infância e Juventude"**. O referido Fluxo foi criado levando em consideração as características próprias da área da Infância e Juventude discutidas conjuntamente com Magistrados e servidores que atuam na área. Novas filas e configurações foram criadas a fim de facilitar as atividades do cartório e gabinete.

Entre as principais alterações, destacam-se:

- Disposição das filas de trabalho, com agrupamento primeiramente pelas filas de entrada de processos (Petição Inicial, Recebidos do Juiz, Recebido da Distribuição e Recebidos de setores externos, como Contadoria, Serviço Social, etc), seguido das filas de cumprimento e

¹² Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/oficio_circular/a2012/oc20120248.pdf>.

¹³ Art. 1º. No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

¹⁴ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/-/fluxo-de-trabalho-infancia-e-juventude-no-saj5-pg?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fprocesso-eletronico%2Finicio%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_w4Rf411NXTS6%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_epv39zYDzPLT__column-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3>.



demais filas mais utilizadas pelo cartório (Cumprir Urgente, Cumprir Audiência, Escrivão, etc) e por fim as filas de conclusão e demais filas menos utilizadas pelo cartório (Arquivado Definitivamente, Cancelados, etc).

- Existências de novas filas de trabalho, sendo elas: Elaborar Guias CNJ
- PEMSE, Ag. Busca e Apreensão - Ato Infracional, Ag. Vaga - Medida em meio Fechado, Internação Provisória, Internação Definitiva, Internação Sanção, Semiliberdade, Medidas em Meio Aberto e Ag. Assinatura Juiz
- Documentos Digitalizados.

- Configuração das filas "*Entrados por Redistribuição*" e "*Redistribuídos*", para que os processos que entrarem nessas filas sejam automaticamente direcionados para a fila "*Petição Inicial*".

Todos os processos do Fluxo de Trabalho foram movidos para o novo Fluxo para a sua fila correspondente. Para as filas que não existiam no novo Fluxo a migração se deu da seguinte forma:

DE: FILA DE ORIGEM (FLUXO FAMÍLIA OU CÍVEL)	PARA: FILA DESTINO (FLUXO INF. E JUVENTUDE)
Fila "Recebido do Juiz"	Fila "Recebido do Juiz " Despacho"
Fila "Ag. Prisão"	Fila "Ag. Busca e Apreensão - Ato Infracional"
Fila "Mutirão da conciliação - Processos selecionados"	Fila "Escrivão"
Fila "Remeter CEJUSC"	Fila "Escrivão"
Fila "Recebidos CEJUSC"	Fila "Escrivão"
Fila "Concluso para Despacho Saneador"	Fila "Concluso para Despacho"
Fila "Concluso para Julgamento Antecipado"	Fila "Concluso para Sentença"
Fila "Mandados Transferidos"	Fila "Escrivão"

Orienta-se para que os servidores reorganizem os processos considerando as novas filas disponibilizadas da forma que preferirem.

Para melhor aproveitamento das funcionalidades implementadas nesse fluxo é de extrema importância a leitura do **Manual do Fluxo "Infância e Juventude"**, disponível no Portal do Processo Eletrônico, que pode ser acessado através do link: <http://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/manuais>.

As equipes da Divisão de Sistemas Judiciais e da Seção de Suporte ao Usuário SAJ acompanharam todas as migrações e prestarão o suporte do novo Fluxo. Em caso de dúvidas, sugestões de melhorias ou comunicação de erros do sistema favor acessar o formulário do Suporte no seguinte link: <http://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/suporte-saj>. (com destaque no original)

Registra-se, por oportuno, que o fluxo de trabalho não permite um controle integral dos prazos, notadamente quando no mesmo feito há concurso de agentes, pois os controles são feitos nos processos e não nas partes processuais.

O histórico de partes, como o próprio nome já diz, faz o controle do



histórico de cada parte, individualmente, e será tratado no próximo item.

15. HISTÓRICO DE PARTES

O histórico de partes consiste em módulo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), com vistas a permitir a emissão de diversos relatórios para a formação dos processos de execução penal e o controle de prazos de benefícios e de réus presos.

O módulo foi concebido para utilização tão somente nas varas criminais e nas varas de execuções penais, mas com o decorrer do tempo, percebeu-se a necessidade de implementar comportamentos específicos nos eventos do módulo para sua utilização também nos feitos da infância.

A Corregedoria-Geral da Justiça tem trabalhado conjuntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), com o objetivo de criar eventos próprios da infância e da juventude no módulo de acompanhamento de infrações penais (AIP).

16. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Com o advento da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), ficou definido prazo máximo de validade para o mandado de busca e apreensão de adolescente em decorrência do cometimento de ato infracional.

Nesse sentido, dispõe o artigo 47: "*O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado fundamentadamente*".

No fluxo de trabalho da infância e juventude (SAJ), foi criada fila específica para o gerenciamento de tais prazos. Ocorre que, conforme considerações realizadas no item anterior, somente é possível o gerenciamento dos prazos dos processos e não das partes.

Por conta disso, orienta-se a utilização da referida fila de trabalho com a informação do prazo de vencimento mais próximo. Cabe registrar que, independente da utilização ou não do fluxo de trabalho da infância, todos os cartórios devem fiscalizar o cumprimento do prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 47 da Lei do Sinase.

17. PRESCRIÇÃO

A questão da aplicação da prescrição penal aos atos infracionais advém



do enunciado n. 338 da Súmula do STJ: "*A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas*".

Nesse sentido, aliás, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*). RECURSO DO REPRESENTADO.

1. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONFIGURADORA DO ATO INFRACIONAL POSITIVADO NO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ATESTAR A NARCOTRAFICÂNCIA EMPREENDIDA.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MEDIDA FIXADA COM PRAZO DE 4 MESES. PRESCRIÇÃO EM 1 ANO (LEI 11.343/06, ART. 30; E CP, ART. 115). MARCOS INTERRUPTIVOS (CP, ART. 117).

1. Havendo dúvida sobre a destinação mercantil do narcótico apreendido é viável desclassificar da prática infracional prevista no art. 33, *caput*, para aquela prevista no art. 28, *caput*, ambos da Lei 11.343/06.

2. Fixada medida socioeducativa com prazo determinado de 4 meses em relação ao ato infracional previsto no 28, *caput*, da Lei 11.343/06, opera-se o prazo prescricional em 1 ano, nos termos dos arts. 30 da citada Lei e 115 do Código Penal; superado tal lapso entre os marcos interruptivos deve ser reconhecida a prescrição da pretensão socioeducativa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO; DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. **(TJSC, Apelação Criminal n. 0050336-96.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 20.6.2017).**

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*) - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PLEITO PREJUDICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS - PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO. **(TJSC, Apelação Criminal n. 0000594-77.2015.8.24.0023, da Capital, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 2.5.2017).**

18. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, pretende-se que as compilações trazidas à baila com a edição desta Orientação representem contribuição à atuação judicial em tão sensível área, bem assim à preservação de direitos e garantias fundamentais de adolescentes em conflito com a lei, dignos de proteção integral.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Corregedoria-Geral da Justiça
Núcleo V – Direitos Humanos
Processo n. 0001240-05.2015.8.24.0600

Florianópolis/SC, 20 de junho de 2018.

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça

Rodrigo Tavares Martins
Juiz-Corregedor (Núcleo V)